



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10280.004160/2005-03
Recurso nº 138.089 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 303-35.525
Sessão de 9 de julho de 2008
Recorrente FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S. A.
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ANO-CALENDÁRIO: 2003

DCTF. ATRASO. MULTA.

Cabível o lançamento da multa por atraso na entrega da DCTF quando a Declaração for entregue após o prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Adoto o relatório que embasou a decisão *a quo*, que passo a transcrever:

“Trata-se de lançamento de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, relativos aos três primeiros trimestres do ano de 2003, no valor total de R\$ 58.662,76.

Em sua impugnação, o sujeito passivo alega que a multa é indevida pois a instituição de obrigação acessória por meio de instrução normativa fere o princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal; que nem mesmo a delegação de competência concedida pelo Ministro da Fazenda ao Secretário da Receita Federal supre aquele vício, além de ferir, também, o princípio da separação dos poderes e o da indelegabilidade tributária previsto no art. 7º da Lei nº 5.172, de 25.10.1966; que a imposição de multa tão expressiva ofende os princípios constitucionais da não utilização de tributo com efeito de confisco, da proporcionalidade, da razoabilidade e da moralidade administrativa.

Requer, ao fim, a realização de perícia contábil nos cálculos desenvolvidos no auto de infração e a declaração de nulidade do lançamento.”

A Delegacia de Julgamento de Fortaleza considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“Ementa: DCTF. MULTA POR ATRASO.

O contribuinte que está obrigado a entregar DCTF se sujeita às penalidades previstas na legislação vigente, quando deixar de apresentá-la ou apresentá-la em atraso.

Lançamento Procedente.”

Ciente da decisão de primeira instância em 23/01/2007 (AR de fls.45), a interessada, inconformada, apresentou Recurso Voluntário em 22/02/2007 a este Conselho, reiterando os argumentos de sua peça impugnatória, requerendo, ao final, que seja anulada a decisão ora recorrida, cujo conteúdo caracteriza afronta aos mandamentos constitucionais; caso contrário, seja reformada referida decisão com fins a que seja revisto o percentual da multa aplicada, em consonância com os princípios da moralidade e razoabilidade administrativa.

É o Relatório.

Voto

Conselheira VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE, Relatora

Por conter matéria deste E. Conselho e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo Contribuinte.

Trata-se da imputação da multa por atraso na entrega da DCTF relativa aos três primeiros trimestres do ano-calendário de 2003.

Na espécie, a meu ver, a decisão recorrida não merece qualquer reparo, eis que exarada em perfeita consonância com a lei.

De início, cabe mencionar, que nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001 a entrega das DCTF(s) era disciplinada pela Instrução Normativa nº 126, de 30 de outubro de 1998, que assim dispunha:

“Art.6º. A falta de entrega da DCTF ou a sua entrega após os prazos referidos no art. 2º, sujeitará a pessoa jurídica ao pagamento da multa correspondente a cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos, por mês-calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega (Decreto-lei nº 1.968, de 1982, art. 11, §§ 2º e 3º, com as modificações do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, art. 10, Lei nº 9.249, de 1995, art.30).”

Todavia, a IN SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, estabeleceu, com esteio no art. 7º. da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, novas formas de cálculo da multa por atraso na entrega da DCTF, observando-se a retroatividade benigna estatuída no art. 106 da Lei nº 5.172 (CTN). Dispõe o art. 7º. da referida Instrução Normativa:

“Art. 7º. O sujeito Passivo que deixar de apresentar a DCTF nos prazos fixados ou que apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração original, (...) e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta declaração ou entrega após o prazo, ilimitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º.; (g.n.)

(...)

§ 2º. Observado o disposto no § 3º., as multas serão reduzidas:

I – em cinquenta por cento, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II – em vinte e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º. A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa.

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º. Para DCTF que seja referente até o terceiro trimestre de 2001, a multa será de R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) por mês-calendário ou fração, salvo quando da aplicação do disposto no caput resultar penalidade menos gravosa.”

Com efeito, retrocedendo no tempo, observa-se, que a penalidade pecuniária aplicável ao descumprimento da referida obrigação acessória tem fundamento legal nos seguintes dispositivos: art. 11, § 2º e 3º, do Decreto-lei nº 1.968/1982, com modificações do art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/1983, art. 5º. § 3º, do Decreto-lei nº 2.124/1984, art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.383/1991, e art. 30 da lei nº 9.249/1995, além da regulamentação dada, no caso, pelas IN(s) 73/96 e 126/98. Portanto, a título de esclarecimento, não é verdade que a instituição da obrigação acessória, bem como a penalidade pecuniária pelo seu descumprimento, esteja a ferir o princípio da legalidade. *In casu*, resta patente que têm suporte legal a exigência de apresentação da DCTF, bem assim a aplicação de penalidade por atraso na sua entrega.

Na dicção do art. 113 do Código Tributário Nacional:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.”

Desta feita, o enquadramento legal que deu respaldo ao presente auto de infração, é legítimo, pois instituído com base no art. 113, §2º. do CTN. Assim, como a expressão “legislação Tributária” compreende as leis, os decretos e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a ela pertinentes (art. 96 do CTN), e, como os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são normas complementares das leis, dos tratados e dos decretos, de acordo com o artigo 100 do CTN, constata-se que o ato encontra-se na perfeita legalidade.

Outrossim, quanto ao argumento da Recorrente, de que a multa aplicada é inconstitucional haja vista o seu caráter nitidamente “confiscatório”. Nesse ponto, insta consignar, que não compete às instâncias administrativas de julgamento apreciar ou se manifestar sobre matéria referente à inconstitucionalidade de leis ou ilegalidade de atos normativos regularmente editados, uma vez que esta competência é exclusiva do Poder

Judiciário, conforme constitucionalmente previsto no art. 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.

No caso “*in concretum*”, a autoridade administrativa agiu em estrito cumprimento ao que preceitua o artigo 142 do CTN. Senão vejamos, *in verbis*:

“Art.142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo, sendo caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

Parágrafo Único: A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Feita tais considerações, estando comprovada a prática da infração, como no caso vertente, e estando o Auto de Infração em plena conformidade com o Decreto nº 70.235/1972, VOTO no sentido de julgar procedente o lançamento, mantendo a exigência relativa à multa por atraso na entrega da(s) DCTF (s) relativa aos três primeiros trimestres do ano de 2003.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2008


VANÉSSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora